

CONTRIBUIÇÕES INTERINSTITUCIONAIS ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS POLÍCIAS COM VISTAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: COMPETÊNCIAS E FORMAS DE ATUAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA

Ana Celecina da Costa Rangel
Advogada

Resumo

Com a discussão acerca das atribuições investigativas do Ministério Público em face das Polícias (Federal e Estadual), iniciada com o Projeto de Emenda à Constituição nº 37/2011, também conhecida como PEC da impunidade e/ou legalidade, e mesmo com sua rejeição completa em 25 de junho de 2013, ainda se ressalta a discussão acerca da competência desses Órgãos, tão relevantes para a defesa da ordem pública, assim como para a proteção dos direitos individuais e/ou coletivos e do patrimônio em geral, em especial para a tutela do meio ambiente. Diante disso, este trabalho objetiva apresentar as atribuições do Ministério Público, bem como das Polícias, Federal, Civil e Militar, presentes na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas legislações federal e estadual pertinentes, e, especialmente, as do Estado da Paraíba, delineando o que incumbe a cada um deles na seara ambiental. Para a consecução deste artigo, foram adotados os métodos dedutivo e jurídico de interpretação sociológica, bem como a utilização de pesquisa qualitativa e bibliográfica-documental, pelo uso predominante da documentação indireta. À guisa de conclusão, percebe-se que, apartado do aparente conflito de atribuições, deve existir uma cooperação entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Polícia Militar Ambiental no Estado da Paraíba, efetivada através de diversos instrumentos, exsurgindo disto um novel princípio, qual seja, a da integração intersetorial entre órgãos, com vistas a uma efetiva sustentabilidade.

Palavras-chave: Competência. Ministério Público. Polícia. Proteção Jurídica do Meio Ambiente.

Abstract

With the discussion of the investigative powers of the prosecutor in the face of Police (Federal and State), which began with the amendment bill to the Constitution N° 37/2011, also known as PEC impunity and / or legality, and even with your complete rejection on June 25, 2013, also

emphasizes the discussion about the competence of these organs, as relevant to the defense of public order, as well as for the protection of individual rights and / or collective and heritage in general, especially for the protection of the environment. Thus, this study aims to present the duties of the Public Ministry and the Police, Federal, Civil and Military, present in the 1988 Federal Constitution, the Constitution of the State of Paraíba, in federal and state laws relevant, and especially the State Paraíba, outlining what it is for each one of them in environmental harvest. To achieve this Article, deductive methods and the legal sociological interpretation were adopted, and the use of qualitative and bibliographic and documentary research, the predominant use of indirect documentation. In conclusion, it is clear that, apart from the apparent conflict of duties, there must be cooperation between the Public Ministry of the State of Paraíba and the Environmental Military Police in the state of Paraíba, carried out through various instruments, exsurgindo it a novel principle, namely the inter-sectoral integration between agencies, with a view to an effective sustainability.

Key-words: Competence. Public Ministry. Police. Legal Protection of the Environment.

1 Introdução

Em 2011, exsurgiu um caloroso debate acerca da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, apresentada em oito de junho daquele ano, pelo deputado federal Lourival Mendes (líder do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B –, no Estado do Maranhão), conhecida como PEC da legalidade, pelos que a defenderam, ou PEC da impunidade, pelos contrários à sua aprovação. Contudo, em 25 de junho de 2013, tal discussão foi encerrada, e a proposta de Emenda Constitucional foi rejeitada por 430 parlamentares, de um total de 441 presentes à sessão plenária¹.

Em síntese, ela se propunha a atribuir competência privativa às Polícias Federal e Civil para investigar todos os crimes, inclusive os da esfera ambiental, afetando consideravelmente as atribuições de outros

¹BRASIL. *Câmara rejeita PEC 37*. Texto será arquivado. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEIT A-PEC-37;-TEXT O-SERA-ARQUIVADO.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

Órgãos que realizam investigações, como a Receita Federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), além do próprio Ministério Público (Federal e dos Estados)².

Contudo, cabe mencionar que isso geraria, entre outros efeitos, insegurança jurídica causada pela concentração de competências aos Órgãos e entidades componentes da Segurança Pública, dissonante da novel ordem democrática estabelecida a partir do século XX, como modelo preeminente de organização política da parcela majoritária das nações atuais do globo.

A Constituição Federal de 1988 refletiu este novo regime, evidenciando o alargamento do papel a ser desempenhado pelos Órgãos Ministeriais e pelos Órgãos da Segurança Pública, e que foram posteriormente ratificados em âmbito infraconstitucional.

Não há dúvidas de que, dentre uma das variegadas funções que aqueles têm em comum, está a da proteção fático-jurídica do meio ambiente e de seus recursos naturais, guardadas as especificidades funcionais e jurisdicionais de cada um deles, assim como de outros Órgãos.

Acerca disso, sabe-se que, ao mesmo tempo em que vivemos em um mundo de opulência sem precedentes, em que o modelo globalizante do capitalismo oportunizou que as relações de diferentes nações se estreitassem como jamais tínhamos visto, também vivemos igualmente em um mundo extraordinariamente opressivo, pela coexistência de problemas novos e antigos que afeta, sob uma ou outra forma, tanto países ricos como pobres, a exemplo das ameaças cada vez mais contundentes ao meio ambiente e a presente insustentabilidade econômica, ambiental e social³.

Com a assunção dos direitos fundamentais de 3ª geração, como o direito ao meio ambiente equilibrado, insculpido na Lei Maior, e que

²BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição* da República Federativa do Brasil de 1988 nº 37/2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC+37/2011>. Acesso em: 25 abr. 2015.

³SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

privilegiou a tutela dos bens difusos e coletivos, foi extremamente relevante elevar-se a esfera de ação dos Órgãos ministeriais e da Segurança Pública.

A Carta Magna dispôs em capítulo próprio sobre este bem jurídico autônomo, social e unitário, elevando-o a verdadeiro direito público, subjetivo e inalienável, cuja titularidade cabe a qualquer pessoa⁴.

Além disso, por ser considerado patrimônio público, incumbe ao Poder Público a sua tutela, e não somente à coletividade ou à iniciativa privada, compreendidos naquele todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e/ou indireta, incluídos aí os órgãos componentes do Ministério Público e da Segurança Pública, devendo estes se utilizar dos instrumentos administrativos e judiciais pertinentes à sua proteção.

Deste modo e sem pretender encerrar o debate sobre o assunto, o artigo ora proposto visa analisar as competências gerais do Ministério Público, bem como as das Polícias Federal, Civil e Militar, mais detidamente no âmbito do Estado da Paraíba, constantes na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas legislações federal e estadual pertinentes, particularmente no que diz respeito à temática ambiental.

Concomitantemente, visa demonstrar os instrumentos de cooperação e as contribuições interinstitucionais entre o Ministério Público da Paraíba e a Polícia Militar da Paraíba, com vistas à salvaguarda dos recursos naturais, entendidos como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225, Constituição Federal de 1988)⁵.

2 Ministério Público

2.1 Caracterização

A criação do Ministério Público não é unânime entre os autores, contudo, tem como ponto de partida a existência, na Ordenação Francesa

⁴BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

de 1302, de Felipe IV, da figura do *procurateur du roi*, que originou uma das expressões que mais o identifica, qual seja, *Parquet*, também de etimologia francesa. Por isso é que, em tempos longínquos, e ainda hoje em alguns países, aquele esteja diretamente ligado ao Poder Executivo.

Acerca deste aspecto, Streck e Feldens, mencionando o voto do Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança 21239-DF, afirmam que, com a reconstrução da ordem constitucional a partir de 1988, aquele se desvinculou de seu compromisso original com a defesa judicial do Erário e dos seus atos governamentais, preso aos laços de confiança do Executivo, ou seja, exercendo um papel restrito, para ampliar suas atribuições, credenciando-o “ao efetivo desempenho de uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática, dos direitos coletivos e dos direitos da cidadania”⁶.

Atualmente, embora tenha sido instituído de maneira mais completa pela Constituição Federal e esteja disposto no Título IV – Da Organização dos Poderes, não constitui um Poder em si, como são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, mas um Órgão *sui generis*, haja vista a sua autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, §§ 2º a 6º), que, conjuntamente com aqueles constantes no Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça, quais sejam, a Advocacia Pública e em geral, e a Defensoria Pública, exercem atribuições peculiares dentro do nosso ordenamento jurídico.

Na Carta Cidadã, o Ministério Público é claramente tratado como uma instituição de cunho permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se a ele a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

Compreendendo o sentido inovador imprimido pela Lei das leis, é perceptível o alargamento de atribuições conferidos ao *Parquet*.

Assim, possui braços pelos quais atua: Ministério Público da União (MPU) e Ministérios Públicos dos Estados. Aquele, por sua vez, compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cada um exercendo atribuições próprias (art. 128, CFRB/88).

⁶ STRECK, Lênio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.13

Afora esses, e desde 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de circunscrição nacional responsável por apreciar e processar a atuação dos respectivos membros componentes do *Parquet* (art. 130-A, CRFB/88).

Na Constituição, seu disciplinamento encontra-se nos arts. 127 a 130-A. Já no âmbito infraconstitucional, a legislação regente é a Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), e a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP)).

No entanto, ressalte-se que, em uma ampla gama de normas, como nos Códigos Penal, Processual Penal, Civil e Processual Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Maria da Penha, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei dos Crimes Ambientais, entre outras, existem dispositivos explicitando e particularizando outras atribuições do Ministério Público.

Nos Estados, os Ministérios Públicos são definidos nas respectivas Constituições Estaduais e Legislação Estadual pertinente. Na Paraíba, foi disciplinado pela Constituição Estadual de 1989 (arts. 125 a 131), bem como pela Lei Complementar nº 97/2010 (LOMP-PB), reproduzindo os textos da Carta Magna e da legislação federal, acima mencionados.

As funções institucionais do Ministério Público (art. 129, CRFB/88) constituem a base em que as demais leis se fundaram para serem elaboradas, nos seguintes termos:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em consonância, vem o art. 131 da Constituição da Paraíba⁷ dispor o seguinte:

I – exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instituir procedimento ou processo em que officie;

c) solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas, requisitando os serviços temporários de servidores para realização de atividades específicas, dando publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e as medidas adotadas.

⁷ PARAÍBA. *Constituição do Estado da Paraíba de 1989*. Disponível em: <<http://www.sspcpb.com.br/constpb.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

As demais legislações (federais/estaduais) baseiam-se nos dispositivos constitucionais já expostos, não ultrapassando suas diretrizes, e cujo detalhamento não constitui foco deste trabalho.

Primeiramente, cabe salientar que, diante de tantas atribuições, o Ministério Público desponta como Instituição completa, extremamente necessária para a proteção da ordem pública e dos chamados interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/1988).

Assim, a ele incumbe a proteção da educação, da saúde, do patrimônio público, da família, da criança e adolescente, da mulher, do idoso, do indígena, do consumidor e do meio ambiente, podendo, em sua defesa, exercer os papéis de *custos legis* ou fiscal da lei, e/ou parte.

Acerca destes, esclarece Slaibi Filho⁸:

Não se esgotam, no art. 129, as atribuições da instituição, pois o Ministério Público pode agir, quando o faz em juízo, em duas funções principais: como *agente*, quando atua como legitimado extraordinário (ou substituto processual), na defesa de interesses relevantes, como, por exemplo, no exercício da pretensão punitiva estatal, em ação civil pública, na ação direta de inconstitucionalidade etc., e como *interveniente* (na *custodia legis*, atuando como *custos legis*), ao participar do processo de decisão sem que ocupe um dos polos (ativo ou passivo) da demanda, mas como guardião dos interesses sociais e individuais indisponíveis que possam eventualmente ser objeto da causa. (grifos do autor)

No âmbito extraprocessual, atua como *custos legis* quando fiscaliza procedimentos, instituições (públicas ou privadas), a aplicação da lei, realiza investigações, intermedia e/ou celebra Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), ou mesmo firma convênios com outros Entes Públicos e/ou Privados, entre outros.

Contudo, cabe ressaltar que sua atuação não pode ser exercida de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais, a exemplo do devido processo legal ou do direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e

⁸SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.550.

LV, CRFB/1988), bem como de invadir a competência própria de outros Poderes ou Entidades Públicas.

2.2 Competências constitucionais e infraconstitucionais em matéria ambiental

Relativamente às competências apresentadas no tópico anterior, e para a finalidade deste artigo, cabe destacar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, assim como da Lei nº 8.625 (arts. 25 a 27), e da Lei Complementar (LC) nº 75 (arts. 6º ao 9º), ambas publicadas no ano de 1993, bem como de outras normas pertinentes.

Todavia, antes do seu delineamento, esclarece-nos José Renato Nallini que as Organizações não governamentais (ONGs) e os cidadãos não estão, de fato, preparados para um protagonismo ambiental dignos da democracia participativa, como pretendeu o constituinte de 1988. “A única instituição que se põe a campo em defesa da ecologia, mas com outros instrumentos, é o Ministério Público”⁹.

Isso ocorre por vários fatores, em especial pela definição e ampliação dos poderes do *Parquet*, além da irrestrita autonomia institucional e funcional, insculpidas na Lei Maior, devendo, portanto, seus Órgãos se apropriarem dessas prerrogativas para defesa do meio ambiente.

No entanto, tal competência já estava em processo de amadurecimento, fruto do movimento de redemocratização do País, e da assunção dos direitos fundamentais da terceira geração, a exemplo do meio ambiente, que, afastando-se cada vez mais de um universo individualizado, buscava os anseios do povo, da coletividade, enfim, dos direitos difusos e/ou coletivos.

Por isso é que ainda na década de 1980 foram promulgadas as Leis nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)), e nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil). Nelas ressaltou-se a faculdade de o Ministério Público propor ações judiciais de natureza civil e penal, por danos causados ao meio ambiente.

Diante disso, e atendendo ao caráter didático do presente artigo, apresentaremos as atribuições do Ministério Público, como instrumentos de atuação na esfera ambiental.

⁹NALLINI, José Renato. A ética ambiental em tempos baços. In.: CASTELLANO, Elisabete Gabriela. ROSSI, Alexandre. CRESTANA, Silvio. (Editores Técnicos). *Direito ambiental: princípios gerais do direito ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014. p.99.

De início, releva-se mencionar que o Ministério Público atua judicialmente, como parte e/ou *custos legis*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI genérica), na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI por omissão), na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), no Mandado de Segurança Coletivo (MSC), no Mandado de Injunção (MI), na Ação Civil Pública (ACP), e, privativamente, na Ação Penal Pública (APP).

O Procurador-Geral da República (PGR), como chefe do MPU e MPF, é competente para propor ADI genérica (arts. 129, IV, CRFB/88; 25, I, Lei nº 8.625/93; e 6º, I, LC nº 75/93), ADI por Omissão (arts. 129, IV, CRFB/88; 25, I, Lei nº 8.625/93; e 6º, II, LC nº 75/93), ADC (art. 103, VI, CRFB/88), ADI Interventiva (arts. 36, III, e 129, IV, CRFB/88; 25, II, Lei nº 8.625/93; 6º, IV, LC nº 75/93; e 19, III, Lei nº 8.038, de 28/05/1990) e ADPF (arts. 102, § 1º, CRFB/88; 2º, Lei nº 9.882, de 03/12/1999; e 6º, III, LC nº 75/93).

Em síntese, quando lei que estabeleça normas de proteção ambiental contrariar a Constituição ou seus princípios, ou no caso de omissão legislativa, ou ainda quando houver afronta aos princípios sensíveis, por parte de Lei ou ato normativo estadual, ou mesmo quando atos do Poder Público violem ou ameacem violar preceito fundamental, decorrente da Constituição, caberá ao PGR propor algum dos remédios constitucionais mencionados acima.

Acerca do Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX, CRFB/88), Élida Séguin entende que, embora este dispositivo restrinja a legitimidade ativa para partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical/entidade de classe/associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, reflexamente se outorgou ao Ministério Público a impetração deste *writ*, em função do art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor (CDC))¹⁰, para a tutela de interesses/direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, ou de interesses/direitos coletivos, compreendidos os de natureza indivisível de que seja titular grupo/categoria/classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base (art. 81, § único, II e III, CDC), e

¹⁰SÉGUIN, Élida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

da qual concordamos inteiramente, haja vista que atos de autoridade pública e/ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público podem vir a afetar direito na seara ambiental de uma coletividade, cuja única alternativa para sua proteção esteja na atuação do Órgão Ministerial.

Já o Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI, CFRB/88) pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica (incluído o Ministério Público), sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais, como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

AACP (art. 129, III, CFRB/88) foi essencial para o cuidado de que o meio ambiente necessitava em matéria processual, pois o vetusto Código Civil de 1973, voltado fundamentalmente para questões individuais, não era mais suficiente para atender os novos anseios da coletividade, sendo instituída, assim, em 24 de julho de 1985, pela Lei nº 7.347, e conferindo legitimidade ativa ao Ministério Público para ingressar no Poder Judiciário, obtendo proteção em relação aos direitos difusos e/ou coletivos. Assim, reconheceu-se mundialmente o ineditismo da Lei, “tendo em vista que alguns países europeus – Portugal, Alemanha, França, Bélgica e Espanha – não tinham, até o final do século, formas de acesso coletivo à jurisdição para a proteção dos direitos difusos”¹¹.

Através deste meio processual, representações têm sido promovidas para responsabilizar autoridades que não elaboraram os planos de gestão de resíduos sólidos ou não implantaram aterros sanitários, substituindo os famigerados “lixões”, conforme emana do art. 6º, XIX, *a*, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de dar efetividade à Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

Por fim, incumbe ao Ministério Público promover privativamente a Ação Penal Pública (art. 129, I, CFRB/88), de natureza pública incondicionada, “porquanto o bem jurídico prevalente é o interesse público, uma vez que em jogo está a proteção do meio ambiente, tido como um *patrimônio público* a ser necessariamente assegurado, tendo em vista o

¹¹ ALBERGARIA, Bruno. História do direito ambiental. In.: CASTELLANO, Elisabete Gabriela. ROSSI, Alexandre. CRESTANA, Silvio. (Editores Técnicos). *Direito ambiental: princípios gerais do direito ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014. p. 139.

uso coletivo”¹², estendendo a persecução penal igualmente para pessoas jurídicas, inclusive desconsiderando-as juridicamente, para fins de ressarcimento (arts. 3º, 4º e 26, Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais). Suas normas procedimentais também constam da Lei nº 8.038/1990.

Relativamente aos modos pelos quais o *Parquet* atua fora da órbita jurisdicional, destaque-se o inquérito civil, o inquérito policial, a audiência pública, a participação em colegiados de órgãos estatais, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação e as requisições e diligências para providências cabíveis.

O inquérito civil, conjuntamente com a ACP (art. 129, III, CRFB; art. 26, I, Lei 8.625/93; arts. 6º, VII, *b*, e 7º, I, Lei Complementar 75/93), compõe importante instrumento para a proteção do meio ambiente, e decorre do direito de petição, facultativo para qualquer pessoa, e compulsório para o servidor público, podendo a primeira, a depender da representação, ensejar a proposição da segunda, ou mesmo redundar em ação penal.

A Carta Federal é clara quanto à possibilidade de a Entidade Ministerial requisitar instauração de inquérito policial para que as Polícias Federal e/ou Civil apurem infrações criminais, vindo ou não a concretizar-se a formalização da ação penal, através de denúncia ou queixa-crime (art. 129, VIII).

Decorrente do princípio democrático, em que atua tanto a esfera pública quanto a sociedade, a audiência pública é procedimento prévio e obrigatório para licenciamento de obras e atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 11, § 2º, Resolução Conama nº 01/86). Igualmente, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001, arts. 2º, XIII, 40, § 4º, I, 43, II, e 44) o prevê para a participação popular no gerenciamento do ambiente artificial. Tanto nesses casos, quanto nos facultativos, o Ministério Público atuará para permitir a publicidade, o debate e a proposição de pleitos e sugestões em relevantes matérias de cunho ambiental.

A participação em colegiados de órgãos estatais, também decorrente do princípio citado anteriormente (art. 25, VII, Lei nº 8.625/93; art. 6º, § único, Lei Complementar nº 75/93), constitui canal dentro dos

¹²MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 8. ed. rev. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1511.

Conselhos de Órgãos ambientais, visando a uma melhor qualidade de vida para a comunidade. A integração nesses colegiados estabelece-se de modo opcional pelo Órgão Ministerial, e seus votos e opiniões não são vinculantes.

A União regulamentou, através da Resolução CSMPF nº 87/2006, além dos procedimentos da ACP, do inquérito civil, da audiência pública e da representação, acima referidos, os institutos do compromisso de ajustamento de conduta e da recomendação.

Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também denominado Compromisso de Ajustamento de Conduta pela Resolução nº 87/2006 (arts. 20 e 21), o Ministério Público pode tomar, em qualquer fase da investigação, em inquérito civil, ou no curso de ACP, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe multa cominatória em caso de descumprimento.

A recomendação acoroça “os destinatários à adoção de medidas que, segundo a ótica do *Parquet*, são as mais adequadas ao acautelamento ou controle de irregularidades. Não importa em *ordem* ou *determinação*, mas em aconselhamento, advertência, encarecimento ou lembrança”¹³. Adverte, assim, entidades públicas e/ou particulares para melhoria ou saneamento de erros, não estando necessariamente atrelada a prévio inquérito civil ou a qualquer outro procedimento administrativo, nem obriga a instauração destes, ou a celebração de TAC ou a promoção de ACP (art. 27, § único, Lei nº 8.625/93; art. 6º, XX, Lei Complementar nº 75/93; arts. 23 e 24, Resolução nº 87/2006).

Para utilizar os instrumentos mencionados anteriormente, a exceção da participação em colegiados de órgãos estatais, o Ministério Público pode requisitar informações e outros documentos hábeis dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como de entidades privadas, além de requerer a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, para providências cabíveis. Para este fim, inclui-se ainda a realização de inspeções e diligências investigatórias,

¹³Ibid., p. 1417.

bem como a expedição de notificações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (art. 129, VI e VIII, CFRB; art. 26, I, *a e b*, e II a IV, Lei nº 8.625/93; arts. 7º, II e III, e 8º, I, II, IV, V, VII e VIII, Lei Complementar nº 75/93).

Finalmente, cabe ressaltar ilação de Rego e Nascimento, para quem

O Ministério Público é aquele que tem perfeita consciência do seu *locus* social enquanto agente indutor de políticas públicas e estimulador da mudança de comportamentos sociais.

A judicialização dos conflitos de interesses deve ser encarada com a alternativa extrema e, por vezes, necessária, mas que, usualmente, deve ser antecedida por uma atuação extrajudicial intensa, voltada para a elaboração de consensos sociais que tenham sempre como objetivo final a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável¹⁴.

2.3 Competência em matéria ambiental do Ministério Público da Paraíba

No Estado da Paraíba, as atribuições do Ministério Público corroboram com o estatuído em âmbito federal, conforme explicita os artigos 125 a 131 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como os art. 37, IV, *b* da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Organicamente, o Ministério Público da Paraíba está organizado da seguinte maneira: a) Órgãos de Administração Superior: Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público; b) Órgãos de Administração: Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça; c) Órgãos de Execução: Procurador-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial; e d) Órgãos Auxiliares: Centros de Apoio Operacional (CAOPs), Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilida-

¹⁴REGO, Patrícia de Amorim; NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. A atuação do Ministério Público na construção de um meio ambiente sustentável. In.: *Ministério Público: o pensamento institucional contemporâneo*. Goiânia: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados da União (CNPJ), 2012. p. 43.

de e à Improbidade Administrativa, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, Ouvidoria, Comissão de Elaboração Legislativa, Comissão de Concurso, órgãos de Apoio Administrativo, Centro de Controle Orçamentário a Estagiários (art. 5º da Lei Complementar nº 97/2010).

Disto, percebe-se que todos os órgãos que compõem o setor administrativo também são responsáveis por executar, dentro de suas prerrogativas, funções que extrapolam a seara interna da instituição, previstas nas Constituições ou nas legislações (Federal e Estadual), detalhadas precedentemente.

Especificamente, para a proteção do meio ambiente no Estado da Paraíba, o Ministério Público conta com a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, que atua em toda aquela circunscrição, tendo sua sede situada na cidade de João Pessoa, e com os Centros de Apoio Operacional (CAOPs) à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, presentes em cada região onde aquele atua.

As disposições acerca da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente estão contidas no art. 54, e as referentes aos CAOPs constam dos arts. 59 a 62, III, ambas da Lei Orgânica do MPPB, assim como da Resolução CPJ nº 009/2011.

O Ministério Público, por intermédio destes Órgãos, vem agindo ativamente no Estado, em variegados setores, que, direta e/ou indiretamente, envolvem o meio ambiente, compreendido em todas as acepções, quais sejam, o natural, o construído, o cultural e o do trabalho, e que será apresentado neste ponto, a título exemplificativo, conforme adiante se verá.

As ações e remédios constitucionais, citados no tópico passado, são cabíveis, em tese, pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 97/2010, não constituindo objeto deste artigo.

Já em Ação Civil Pública e Ação Penal Pública, o Ministério Público promove ações diversas, para regular a mobilidade urbana na capital do Estado¹⁵, ou interditar residência com criação irregular de

¹⁵ JUSTIÇA acata ação do MP e determina que Prefeitura da Capital apresente Plano de Mobilidade Urbana. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/2078-justica-acata-acao-do-mp-e-determina-a-apresentacao-do-plano-de-mobilidade-urbana-de-jp>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

animais¹⁶, ou ainda responsabilizar gestores públicos para a destinação regular dos seus resíduos sólidos¹⁷.

Recentemente, também instaurou inquérito civil para apurar instalação de postes de alta tensão em área de zoneamento do centro histórico da Capital¹⁸. No inquérito policial, de incumbência privativa da Polícia Civil, o *Parquet* solicitou, perante a Delegacia de Polícia da cidade de Itabaiana, a sua instauração, para responsabilizar aqueles que jogassem lixo no Canal 13 de Maio, localizado naquela Edilidade¹⁹.

Audiências públicas são realizadas constantemente, para o fim de criar-se Comissão Especial de Acompanhamento Sobre a Gestão das Águas (CEASGA)²⁰, ou para debater a falta de abrigo e o abandono e maus tratos contra animais na cidade de João Pessoa, contando, para isso, com a presença de outros Órgãos e Entidades do Terceiro Setor²¹.

O Ministério Público atua hodiernamente, firmando compromisso de ajustamento de conduta, como o assinado por Construtora, responsável por construção de um *Shopping* no Município de Cabedelo, sempre figurando os Órgãos pertinentes²².

¹⁶PROMOTORIA ingressa com ação para interditar criação irregular de animais na Capital. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1778-promotoria-ingressa-com-acao-para-interditar-criacao-irregular-de-animais-na-capital>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁷MPPB denuncia ex-prefeito de Monte Horebe por crime ambiental. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1528-mppb-denuncia-ex-prefeito-de-monte-horebe-por-crime-ambiental>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

¹⁸PROMOTORIA apura instalação de postes de alta tensão na Capital. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1940-promotoria-apura-instalacao-de-postes-de-alta-tensao-na-capital>>. Acesso em: 04 maio 2015.

¹⁹MUNICÍPIO de Areal é condenado pela Justiça. *Jornal Ministério Público Social*. Ano III, n. 35, abr./mai. 2013, p. 04. Disponível em: <<http://ged.mppb.mp.br/index.php?id=24640&mod=arquivo&op=doDownload&pasta=24640&tam=150&cols=5&lista=t&busca=t&iframe=t&raiz=1218&order=dataPublicacao&asc=f>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

²⁰MPPB debate situação hídrica do açude de Boqueirão, em Campina Grande. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1927-mppb-debate-situacao-hidrica-do-acude-de-boqueirao-em-campina-grande>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

²¹BEM-ESTAR animal é debatido em audiência pública no Ministério Público da Paraíba. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1664-bem-estar-animal-debatido-em-audiencia-publica-no-ministerio-publico-da-paraiba>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

²²SHOPPING de Cabedelo: TAC com Sudema e Ibama reafirma validade e legalidade de licença ambiental. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1958-shopping-de-cabedelo-tac-com-sudema-e-ibama-reafirma-validade-e-legalidade-de-licenca-ambiental>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

O Ministério Público expediu recomendações aos prefeitos de alguns municípios, solicitando a adoção de medidas legais para remover criadouros irregulares de animais nos respectivos perímetros urbanos²³.

O MPPB requisitou à Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) a apresentação do projeto executivo e arquitetônico de requalificação do Parque Sólon de Lucena, após aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP) e do Conselho de Proteção dos Bens Históricos Culturais (COMPEC), tendo em vista a existência de um projeto inicial de desassoreamento e construção de túnel na Lagoa, insuficiente para obras deste porte²⁴.

Por fim, o Ministério Público realiza inspeções no Estado, a fim de diligenciar *in loco*, constatando, ou não, conformidades para tomar providências cabíveis, a exemplo da realizada na Praça João Pessoa, localizada na Capital, em função de reforma daquele espaço público²⁵.

3 Polícias (Federal, Civil e Militar)

3.1 Caracterização

Ao contrário da atual Constituição Federal, as predecessoras não abordaram expressamente ou se mostraram um tanto confusas em relação à temática da segurança pública e da sua organização, incluindo-se aí os órgãos componentes e competências específicas.

Nesse sentir, ressalta Lazzarini que as “anteriores Constituições brasileiras só conheciam, com dignidade constitucional, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, bem como a Polícia

²³PROMOTORIA recomenda remoção de criatórios irregulares de animais em seis municípios do Sertão. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1776-promotoria-recomenda-remocao-de-criatorios-irregulares-de-animais-em-seis-municipios-do-sertao>>. Acesso em: 07 maio 2015.

²⁴PMJP vai apresentar ao MPPB projeto de requalificação do parque Solon de Lucena. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1796-pmjp-vai-apresentar-ao-mppb-projeto-de-requalificacao-do-parque-solon-de-lucena>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

²⁵PROMOTORIA fará inspeção na Praça João Pessoa. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1991-promotoria-fara-inspecao-na-praca-joao-pessoa>>. Acesso em: 18 maio 2015.

Federal. Nenhum outro órgão policial era previsto em termos constitucionais²⁶.

Das matérias abordadas na Constituição Republicana, a segurança pública não poderia ser esquecida. No *caput* do seu art. 144, proclama que aquela é dever do Estado, mas também é um direito e responsabilidade de todos, e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre os Órgãos constantes do Capítulo III - Da Segurança Pública, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, constam a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis, e os Policiais Militares (PM) e os Corpos de Bombeiros Militares (art. 144, I ao V, CRFB/88).

Cada ramo responde pela respectiva unidade da Federação, em obediência ao pacto federativo e às especificidades locais. Por isso, as Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal cuidam dos aspectos da União, do Distrito Federal, e nos casos em que envolver vários Estados; as demais Polícias atuam nos respectivos Estados.

No âmbito federal, além da Constituição, existe a Lei nº 4.878/1965, que trata especificamente dos Policiais Federais. Contudo, seus dispositivos estão defasados, sobretudo porque sua promulgação se deu sob a égide da Constituição de 1934, em pleno regime militar, quando governava o presidente Castelo Branco, além de só ter sofrido alterações até o ano de 1976.

Além daquela norma, coexiste no nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 10.446/2002, regulamentando o disposto no art. 144, § 1º, I, da Constituição Federal, que trata da atuação da Polícia Federal quando os casos de infrações penais tiverem repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, sem prejuízo da atuação das Polícias Militar e Civil. Há também o Projeto de Lei nº 6.493/2009, dispondo acerca da lei orgânica da Polícia Federal.

Disto, percebe-se a falta de legislação que especifique as competências, organização, carreira, planejamento, procedimentos, entre outros aspectos, da Polícia Federal, só se restringindo às Leis nº 4.878/65 e nº 10.446/2002, retroindicadas.

²⁶LAZZARINI, Álvaro. Defesa do Estado. In.: MARTINS, Ives Grandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coords.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. EBook Edition, Location 1500.

Na circunscrição de cada Estado, este tem a primazia para elaborar e promulgar normas pertinentes à respectiva Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

No Estado da Paraíba, a Constituição dispõe sobre as Polícias Civil e Militar, (Título IV – Da Administração Pública, Capítulo IV - Da Segurança Pública, arts. 42 a 48), bem como nas Leis Complementares nº 85/2008 (Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil da Paraíba), e nº 87/2008 (Lei de Organização estrutural e funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba).

O art. 144 da Constituição Federal, especificamente nos seus §§ 1º a 5º, tratam das competências dos Órgãos da Segurança Pública, *in verbis*:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as

funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

As demais legislações, federais e/ou estaduais, fundamentam-se nos preceptivos constitucionais acima expostos, não ultrapassando suas diretrizes, e ao qual será detalhado em momento oportuno, para os fins deste trabalho.

Acerca das Polícias, cabe destacar o ensinamento de José Afonso da Silva, que afirma dois modos de atuação desses Órgãos, quais sejam, o administrativo e o de segurança. O primeiro limita a liberdade e a propriedade; o segundo subdivide-se em polícia ostensiva e judiciária²⁷.

Acerca desta última forma de atuação, cabe mencionar que, diferentemente da Polícia Militar que age ostensivamente, prevenindo o cometimento de crimes, as Polícias Civil e Federal cuidam repressivamente dos casos, auxiliando o Poder Judiciário e o Ministério Público na investigação de infrações penais, daí ser chamada de polícia judiciária. Corroborando com esta assertiva, Álvaro Lazzarini assim nos ensina:

A segunda, a Judiciária, é repressiva, porque atua só após a eclosão de um ilícito penal, tentado ou consumado, atuando apenas como auxiliar do Poder Judiciário, embora não o integre como órgão, na repressão criminal, vez que é esse Poder estatal que detém o monopólio da jurisdição criminal²⁸.

Assim, percebe-se que as Polícias Federal e Civil têm a exclusividade para exercer a função de polícia judiciária, assim como para instaurar inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações criminais sob sua competência.

²⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

²⁸Op. cit., nota 26, Location 1489.

Contudo, avulta-se igualmente a atribuição que ambas têm de atender diligências fundamentadamente requisitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), em razão de procedimentos administrativo e/ou judicial instaurados, conforme explicitam a legislação constitucional e infraconstitucional, federal e estadual mencionadas.

3.2 Competências constitucionais e infraconstitucionais em matéria ambiental

Para o objeto específico do presente trabalho, debruçar-nos-emos nas competências em matéria ambiental das Polícias Federal e Civil e, especialmente, no âmbito estadual, da Polícia Militar.

Acerca da Polícia Federal, e como mencionado em tópico anterior, cabe a esta, com exclusividade, o exercício das funções de polícia judiciária da União, apurando, através de inquéritos policiais, os ilícitos penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, mesmo não incluído no rol da Lei nº 11.446/2002, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça (parágrafo único do art. 1º).

Assim, para ilustrar esta forma de atuação de repercussão interestadual, deve-se mencionar que a Polícia Federal investigou e deflagrou, conjuntamente com o Ministério Público Federal, a operação relativa à extração e ao comércio ilegal da pedra do tipo turmalina no Estado da Paraíba, em maio de 2016, e que envolvia outros Estados (Rio Grande do Norte, Minas Gerais e São Paulo)²⁹.

Também atua em outras frentes ambientalistas, a exemplo da atuação em áreas de proteção ambiental federal ou que envolvam mais de um Estado e/ou País, na polícia de fronteiras, para coibir o contrabando de madeira, de animais silvestres em risco de extinção, bem como da entrada e saída de espécimes exóticas ou das exclusivas do nosso

²⁹PF combate a extração ilegal de turmalina paraíba. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/agenzia/noticias/2015/05/pf-combate-a-extracao-ilegal-de-turmalina-paraiba>>. Acesso em: 27 maio 2015.

bioma, evitando a prática da biopirataria, além da tutela daquelas que constituem patrimônio nacional, quais sejam, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, conforme emana do § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

Nos respectivos Estados, a Polícia Civil exerce a função de polícia judiciária, investigando crimes ambientais através de inquérito policial.

Também no âmbito daqueles entes federados, a Polícia Militar atua ostensivamente para a promoção da ordem pública, nela incluída a defesa dos bens ambientais.

Fática e funcionalmente, desempenha um papel com maior dinamicidade ao comparar-se com a Polícia Civil, haja vista a sua atuação preventiva no cometimento de infrações penais daquela natureza, e para o qual o direito ambiental releva predileção, principalmente em função dos princípios da precaução e da prevenção.

Diante disso, e para o escopo deste trabalho, detalharemos no tópico seguinte a atuação da Polícia Militar Ambiental no Estado da Paraíba.

3.3 Competência em matéria ambiental da Polícia Militar da Paraíba

A instituição do Comando-Geral da Polícia Militar no Estado da Paraíba data do Século XIX, especificamente de 3 de fevereiro de 1832, quando o Brasil ainda estava sob a regência de Dom Pedro II³⁰.

Contudo, o estabelecimento de contornos efetivos na proteção do meio ambiente por parte deste Órgão se deu após a atual Constituição Federal, através do Decreto Estadual nº 12.705/1988, que transformou a 24ª Cia. do 5º Batalhão de Polícia Militar (BPM) em Companhia de Polícia Florestal (Cia. P. Flo.), cuja competência era planejar e executar missões de: a) proteção da fauna e flora contra danos consequentes da ação predatória; b) segurança e fiscalização de reservas florestais públicas; c) controle das explorações das matas e manguezais; d) proteção de locais destinados à competição de tiro ao voo, de caça e pesca; e e) resgates de extraviados nas matas e manguezais (art. 3º, I).

³⁰SOLENIDADE marca aniversário de 183 anos da Polícia Militar da Paraíba. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_9840.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

Além dessas, caberia outras atribuições à Companhia Florestal, nos casos de delegação específica (art. 3º, II), ou de assinatura de convênios com órgãos federais e estaduais, responsáveis pela preservação da ecologia e do meio ambiente (art. 5º do Decreto Estadual nº 12.705/1988).

A Lei Complementar nº 87/2008 (Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado da Paraíba) alterou a denominação da Companhia de Polícia Florestal para Batalhão de Polícia Ambiental (BPAmb), com sede em João Pessoa (art. 36, XV), especificamente no Jardim Botânico Benjamin Maranhão, constituindo-o como Órgão Executor dentro do organograma da Instituição.

Todavia, a ativação da referida unidade operacional só ocorreu em 2010, pelo Decreto Estadual nº 31.778 (art. 1º, IV).

Nesse íterim, a Resolução nº 0003/2009-GCG, emanada internamente pela Polícia Militar, corroborando com o art. 4º, VII da supramencionada Lei Complementar, fixou a competência e a estrutura do Batalhão Ambiental (art. 8º, § 15, I, *a*), para o exercício da polícia administrativa do meio ambiente, na constatação e apuração de infrações ambientais, autuação, perícia e outras ações pertinentes, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários, entre outros ecossistemas da região.

Porém, tal prerrogativa de polícia administrativa foi efetivada apenas em 2011, quando a Sudema e a Polícia Militar da Paraíba assinaram Termo de Cooperação Administrativa, Técnica e Operacional, para a proteção do meio ambiente³¹.

Além dessa, o BPAmb é competente para orientar a população acerca da legislação ambiental e da importância do seu cumprimento, relacionando-a com a necessidade de criação, preservação e proteção das Unidades de Conservação, assim como para desenvolver programas de educação ambiental junto à comunidade (art. 8º, § 15, I, *b e c*).

Desde então, a Polícia Ambiental está na vanguarda da proteção dos recursos ambientais no Estado da Paraíba, realizando autuações e apreensões em crimes contra a fauna e/ou flora, na falta de licenças ambientais, na poluição sonora, em função de fiscalizações e/ou recebimento de denúncias da população, buscando atuação conjunta com

³¹PM e Sudema firmam convênio para proteger o meio ambiente. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_5790.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

outros Órgãos e entidades, e prezando, especialmente, por ações de educação ambiental³².

4 Contribuições interinstitucionais entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Polícia Militar do Estado da Paraíba

Diante de todo o exposto, percebe-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Polícia Militar do Estado da Paraíba são atores imprescindíveis para o patrocínio das causas ambientais, reforçando, assim, a necessidade de aproximação de ambos os Órgãos, para a consecução daquele fim.

Além dos delineamentos constantes nos tópicos anteriores, outra forma pela qual tanto o Ministério Público como a Polícia Militar podem atuar em equipe, somando esforços para resguardar os bens ambientais, encontra-se o referente ao estabelecimento de convênios ou parcerias interinstitucionais, conforme adiante se verá, e por mais de uma razão.

A cooperação entre as Instituições tem previsão legal, na conformidade do art. 5º do Decreto Estadual nº 12.705/1988, além do art. 4º, VII, da Lei Orgânica da Polícia Militar da Paraíba, supracitados, igualmente dispendo os arts. 15, XXII, e 59 I, c, da LOMP-PB.

Ademais, a atuação integrada do Ministério Público e das Polícias (Federal, Civil e Militar), mesmo que não esteja formalizada por Termo de Cooperação ou outro instrumento hábil, vem se demonstrando meritória para a investigação de crimes ambientais relevantes, envolvendo favorecimento de funcionários públicos de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para facilitar processos diversos, entre licenças, autorização de desmatamento, extração de areia, funcionamento de carvoarias, entre outros, descritos em livro produzido pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPJ), organizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, e que foi publicado recentemente³³.

³²BPAMB registra quase 500 denúncias de crimes ambientais este ano na PB. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_9375.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

³³BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores Gerais. *Investigações exitosas realizadas pelos Ministérios Públicos brasileiros*. Natal: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2013.

Outrossim, deve-se agir de idêntica maneira no que diz respeito ao termo de cooperação assinado entre o Ministério Público da Paraíba e a Polícia Militar da Paraíba, visando à segurança das Promotorias no Estado da Paraíba³⁴. Por que não se firmar parceria interinstitucional semelhante na área ambiental, já que a relação entre aqueles Órgãos demonstra-se harmoniosa³⁵, em virtude de iniciativas bem-sucedidas neste sentido³⁶, com vistas a alcançar a sustentabilidade?

5 Considerações finais

Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal é um todo orgânico, afastando-se, nesse sentido, de uma concepção restritiva, a considerará-la como uma mera “Carta Política”, fundada em um positivismo legalista e totalmente dissociado do Estado Democrático de Direito, releva-se a proteção dos direitos fundamentais, que não se restringem aos dispositivos constantes dos Títulos I e II, mas em todos eles, inclusive a tutela ao meio ambiente (art. 225) pela atuação dos Órgãos do Ministério Público e da Segurança Pública.

Assim, este artigo propôs, sem pretender exaurir o estudo, salientar as competências constitucionais e infraconstitucionais daqueles Órgãos, e, em especial, do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para revelar-se a multiplicidade de ações e condições em que esses agentes podem relacionar-se, interativa e concomitantemente, para a defesa do patrimônio público concernente ao meio ambiente.

De fato, já foi demonstrado no decurso do nosso trabalho que não há conflito nas competências constitucional e legalmente definidas para o Ministério Público e para as Polícias.

³⁴MP firma parceria com PM e Corpo de Bombeiros e institui o Comitê Gestor de Segurança. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_6188.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

³⁵OPERAÇÃO da PRF detém 28 pessoas por crimes ambientais na Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/05/operacao-da-prf-detem-28-pessoas-por-crimes-ambientais-na-paraiba.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.

³⁶PROJETO de combate à poluição sonora começa nesta sexta. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1696-projeto-de-combate-a-poluicao-sonora-comeca-nesta-sexta>>. Acesso em: 20 maio 2015.

Devem, outrossim, atuar conjuntamente com vistas a um bom trabalho integrado e cooperativo, e colimando, finalissimamente, uma proteção integral do meio ambiente, conforme já demonstrado no tópico anterior, buscando, para este intento, o fortalecimento formal e instrumentado dessa relação colaborativa.

Evidencia-se, à guisa de conclusão, a insurgência de um novo princípio, premente para a consecução de uma sustentabilidade planetária e local, a exemplo do relativo à integração interinstitucional entre órgãos e setores que, embora diversos em suas prerrogativas e competências, convergem para tutelar valores imprescindíveis para a sociedade, necessários à vida na contemporaneidade e no porvir.

Referências

ALBERGARIA, Bruno. História do direito ambiental. In.: CASTELLANO, Elisabete Gabriela. ROSSI, Alexandre. CRESTANA, Silvio. (Editores Técnicos). *Direito ambiental: princípios gerais do direito ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014.

BEM-ESTAR animal é debatido em audiência pública no Ministério Público da Paraíba. Disponível em:

<<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1664-bem-estar-animal-e-debatido-em-audiencia-publica-no-ministerio-publico-da-paraiba>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BPAMB registra quase 500 denúncias de crimes ambientais este ano na PB. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_9375.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

BRASIL. *Câmara rejeita PEC 37; texto será arquivado*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/446071-CAMARA-REJEITA-PEC-37;-TEXTO-SERA-ARQUIVADO.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. Conselho Nacional de Procuradores Gerais. *Investigações exitosas realizadas pelos Ministérios Públicos brasileiros*. Natal: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. *Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4878.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>.
Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>.
Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>.
Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 17
abr. 2015.

_____. *Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 17
abr. 2015.

_____. *Lei n.º 9.882, de 03 de dezembro de 1999*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em:
17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>.
Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 10.446, de 08 de maio de 2002*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10446.htm>. Acesso
em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Projeto de Lei n.º 6.493 de 2009*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F00294B8DDCDF6B241A2D1A6CB2E8DD6.proposicoesWeb1?codteor=717940&filename=PL+6493/2009>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Resolução Conama n.º 01, de 23 de janeiro de 1986*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Resolução CSMPF n.º 87, de 06 de abril de 2010*. Disponível em: <http://csmpf.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/resolucoes/resol_87_%20ago_2006.pdf/view>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 n.º 37/2011*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=969478&filename=PEC+37/2011>. Acesso em: 25 abr. 2015.

JUSTIÇA acata ação do MP e determina que Prefeitura da Capital apresente Plano de Mobilidade Urbana. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/2078-justica-acata-acao-do-mp-e-determina-a-apresentacao-do-plano-de-mobilidade-urbana-de-jp>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

LAZZARINI, Álvaro. Defesa do Estado. In.: MARTINS, Ives Grandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coords.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, E-Book Edition. 2012.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 8. ed., rev. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MP firma parceria com PM e Corpo de Bombeiros e institui o Comitê

Gestor de Segurança. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_6188.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

MPPB debate situação hídrica do açude de Boqueirão, em Campina Grande. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1927-mppb-debate-situacao-hidrica-do-acude-de-boqueirao-em-campina-grande>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

MPPB denuncia ex-prefeito de Monte Horebe por crime ambiental. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1528-mppb-denuncia-ex-prefeito-de-monte-horebe-por-crime-ambiental>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

MUNICÍPIO de Areal é condenado pela Justiça. *Jornal Ministério Público Social*. Ano III, n. 35, abr./mai. 2013, p. 04. Disponível em: <<http://ged.mppb.mp.br/index.php?id=24640&mod=arquivo&op=doDownload&pasta=24640&tam=150&cols=5&lista=t&busca=t&iframe=t&raiz=1218&order=dataPublicacao&asc=f>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

NALLINI, José Renato. A ética ambiental em tempos baços. In.: CASTELLANO, Elisabete Gabriela. ROSSI, Alexandre. CRESTANA, Silvio. (Editores Técnicos). *Direito ambiental: princípios gerais do direito ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014.

OPERAÇÃO da PRF detém 28 pessoas por crimes ambientais na Paraíba. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/05/operacao-da-prf-detem-28-pessoas-por-crimes-ambientais-na-paraiba.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.

PARAÍBA. *Constituição do Estado da Paraíba de 1989*. Disponível em: <<http://www.sspcpb.com.br/constpb.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. *Decreto n.º 12.705, de 14 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_decreto_12.705_1988_19355.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. *Decreto n.º 31.778, de 12 de novembro de 2010*. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Decretos/2010_ATIVA%20%C3%93RG%C3%83OS%20DA%20ESTRUTURA%20FUNCIONAL%20ORGANIZACIONAL%20NOVEMBRO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2015.

_____. *Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008*. Disponível em: <<http://www.sspcpb.com.br/leipc2008.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei Complementar n.º 87, de 02 de dezembro de 2008*. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Complementares/2008_Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Estrutural%20e%20Funcional%20da%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estado%20da%20Para%C3%ADba%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. *Lei Complementar n.º 97, de 22 de dezembro de 2010*. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/normas>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. Ministério Público do Estado da Paraíba. *Resolução CPJ n.º 009, de 30 de março de 2011*. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/normas>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

_____. Polícia Militar do Estado da Paraíba. *Resolução n.º 0003/2009-GCG, de 20 de outubro de 2009*. Disponível em: <<http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/portarias/Resolucao-0003-2009-GCG-Estabelece-a-divisao-geoadministrativa-da-pmpb.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

PF combate a extração ilegal de turmalina na Paraíba. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/agencia/noticias/2015/05/pf-combate-a-extracao-ilegal-de-turmalina-paraiba>>. Acesso em: 27 maio 2015.

PM e Sudema firmam convênio para proteger o meio ambiente. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_5790.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

PMJP vai apresentar ao MPPB projeto de requalificação do Parque Solon de Lucena. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1796-pmjp-vai-apresentar-ao-mppb-projeto-de-requalificacao-do-parque-solon-de-lucena>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

PROJETO de combate à poluição sonora começa nesta sexta. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1696-projeto-de-combate-a-poluicao-sonora-comeca-nesta-sexta>>. Acesso em: 20 mai. 2015.

PROMOTORIA apura instalação de postes de alta tensão na Capital. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1940-promotoria-apura-instalacao-de-postes-de-alta-tensao-na-capital>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

PROMOTORIA fará inspeção na Praça João Pessoa. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1991-promotoria-fara-inspecao-na-praca-joao-pessoa>>. Acesso em: 18 mai 2015.

PROMOTORIA ingressa com ação para interditar criação irregular de animais na Capital. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1778-promotoria-ingressa-com-acao-para-interditar-criacao-irregular-de-animais-na-capital>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PROMOTORIA recomenda remoção de criatórios irregulares de animais em seis municípios do Sertão. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1776-promotoria-recomenda-remocao-de-criatorios-irregulares-de-animais-em-seis-municipios-do-sertao>>. Acesso em: 07 mai. 2015.

REGO, Patrícia de Amorim; NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. A atuação do Ministério Público na construção de um meio ambiente sustentável. In.: *Ministério Público: o pensamento institucional contemporâneo*. Goiânia: Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), 2012.

SÉGUIN, Élida. *O direito ambiental: nossa casa planetária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHOPPING de Cabedelo: TAC com Sudema e Ibama reafirma validade e legalidade de licença ambiental. Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/92-meio-ambiente/1958-shopping-de-cabedelo-tac-com-sudema-e-ibama-reafirma-validade-e-legalidade-de-licenca-ambiental>>. Acesso em: 17 abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOLENIDADE marca aniversário de 183 anos da Polícia Militar da Paraíba. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/pagina_noticia_9840.htm>. Acesso em: 27 maio 2015.

STRECK, Lenio Luiz; FELDENS, Luciano. *Crime e Constituição: a legitimidade da função investigatória do Ministério Público*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.